



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08447575620178205001

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Conforme se observa pelo documento o perito atestou sequela em grau residual:

Segmento Anatômico <i>Cráneo - Facial</i> <small>1^a Lesão</small>	Marque aqui o percentual <input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
---	---

DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – AUSENTES EFETIVA LIMITAÇÃO FUNCIONAL - DOR

Contudo, conforme se observa no laudo produzido o Ilustre expert sinalizou a ocorrência de invalidez permanente, fundado no fato de que a vítima “refere cefaleia recorrente”:

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Contém ausência de lesões ósseas

Assentando per incisivo tec. malos

Referiu cefaleia recorrente

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Ocorre que, o laudo não apresenta efetiva invalidez, já que apenas indica que a vítima alega sentir dor de cabeça, o que não caracteriza uma invalidez, já que essa dor não lhe causa restrições, sendo certo que não há indicação de qualquer limitação advinda desta dor no laudo em questão.

Assim, em que pese tenha sido sinalizado pelo perito, esta sequela não se enquadra como invalidez para fins de indenização, dado o caráter subjetivo, bem como assimetria sinalizada é mero dano estético o que também não acarreta limitação funcional, inexistindo cobertura para a invalidez apontada.

Portanto, é cristalino que, o laudo não atendeu aos critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, devendo ser julgados improcedentes os pedidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 8 de dezembro de 2020.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**